LEI MUNICIPAL Nº. 913 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre a criação do SIMPC - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS CASEIROS, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o "SIMPC", pela Prefeitura Municipal, sendo que o mesmo será gerido pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo destinado a atender aos produtores caseiros de alimentos do Município.

§ 1º Este Serviço fornecerá um selo de Inspeção aos produtores caseiros que produzem alimentos, que se enquadrarem às normas e exigências estabelecidas nesta lei.

§ 2º Caberá a Vigilância Sanitária, dentro de uma programação planejada do Serviço de Inspeção, executar as analises dos produtos assim que, sendo que assim que o resultado chegar a este departamento ele terá o compromisso de enviar uma cópia das mesmas a equipe técnica do Serviço de Inspeção para avaliação da qualidade do produto e possível liberação do cadastro e emissão do selo.

Art. 2º O número de registro do estabelecimento, as iniciais "SIMPC", e conforme o caso, as palavras "Inspecionadas" ou "Reinspecionado", representam os elementos básicos do Selo Oficial da Inspeção Municipal aos produtos caseiros, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados nesta Lei.

§ 1º As iniciais "SIMPC" traduzem "Serviço de Inspeção Municipal aos Produtos Caseiros".

§ 2º O Selo "SIMPC" representa a marca oficial usada unicamente em indústrias caseiras previamente fiscalizadas, e constituído o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 3º O Selo "SIMPC" deverá obedecer exatamente às descrições e os modelos anexos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos.

§ 1º Será expedido diploma com as características do selo, a ser utilizado nos estabelecimentos que comercializem produtos que não podem receber diretamente o selo no produto, sendo que se nesta modalidade estão os vendedores ambulantes.

Art. 4º Os diferentes modelos de selos "SIMPC", a serem usados nas indústrias caseiras e estabelecimentos que comercializem produtos industrializados fiscalizados, obedecerão as seguintes especificações:

I — Modelo 1.

a) Dimensões: 8 cm x 4 cm (oito por quatro centímetros);

b) Forma: retângulo;

c) Dizeres: "Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico", abaixo à esquerda logotipo da Prefeitura Municipal, ao lado, dados sobre o produto e à direita "Produto Inspecionado SIMPC" e por último o número de registro.

d) Uso: ambulantes que comercializam produtos caseiros diretamente ao consumidor em pequena escala;

II — Modelo 2.

e) Dimensões: 24 cm x 12 cm (vinte e quatro por doze centímetros);

f) Forma: retângulo;

g) Dizeres: "Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico" abaixo a esquerda logotipo da Prefeitura Municipal, ao lado, dados sobre o produto e à direita "Produto Inspecionado SIMPC" e por último o número de registro.

h) Uso: estabelecimentos que comercializam produtos industrializados em maior escala;

Art. 5º Para o requerimento e registro do Selo "SIMPC" são necessários:

I—Requerimento encaminhado à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, assinado pelo responsável pelo produto;

II—Documento pormenorizado contendo:

a) produtos utilizados ou composição;

b) fórmula ou receita;

c) data de fabricação e de validade do produto;

d) amostra do produto e sua embalagem;

e) forma de comercialização;

Art. 6º Para o registro, além das exigências constantes do Regulamento próprio, será necessário cumprir as exigências do programa entre elas:

a) Todas as pessoas que fazerem parte do processo de produção terão que fazer o curso básico de BPF "Boas Praticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos" e terem a carteira de saúde.

b) O fabricante do produto terá que fornecer uma amostra de cada produto sempre que for solicitado pelo Serviço de Inspeção para envio da mesma com o objetivo do controle de qualidade.

Art. 7° Os produtores só poderão utilizar o selo "SIMPC" quando devidamente aprovados e registrados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§1° Para efeito de registro, será destinado livro próprio e numeração de registro para este fim.

§2° Para cada produto haverá um número de registro específico;

Art. 8° A indústria caseira, se responsabilizará, após autorização do órgão competente, por qualquer dano causado por uso na industrialização de produto inadequado ao consumo.

Art. 9° Às indústrias de produtos ou subprodutos de origem animal serão exigidos o cumprimento do Regulamento estabelecido pela Lei Municipal, que trata do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal do Município (SIM).

Art. 10 - Para a liberação do selo "SIMPC", após devidamente inspecionado, haverá a cobrança de taxa equivalente a 05 UFM - Unidade Fiscal do Município, por selo "SIMPC" concedido.

Art. 11 - O selo será fornecido pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico após autorização do Serviço de Inspeção, e será entregue a cada produtor na quantidade conforme a escala de produção mensal de cada produto comercializado pelo produtor.

Art. 12 - O selo "SIMPC" terá validade somente para produtos comercializados dentro do Município.

Art.13 - O selo "SIMPC" será concedido com a inscrição "Inspecionado" com uma validade por 12 (doze) meses, após o vencimento e nova inspeção será concedido novo selo com a inscrição "Reinspecionado".

Art. 14 - O selo "SIMPC" fica declarado, serviço de saúde pública de natureza especial.

Art. 15 - Fica a critério da equipe do Serviço de Inspeção permitir, para certos produtos, o emprego do selo sob a forma de etiqueta ou sob forma de diploma.

Art. 16 - No caso de cassação de registro ou ainda cessação de fabricação, fica o responsável obrigado a devolver os selos existentes em estoque à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, no setor do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 17 - Poderão ser comercializados produtos caseiros em outros Municípios onde existe legislação semelhante que permita mediante Convênio Inter Municípios a colocação dos produtos no comercio daqueles municípios.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de Dezembro de 2009.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal